

MENSAGEM Nº 9315, DE 16 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional que **"ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO"**.

O art. 43, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Ceará, prevê o regime de teto de gastos para os Poderes e órgãos que integram a estrutura do Estado, estabelecendo limites para a execução de despesas primárias correntes.

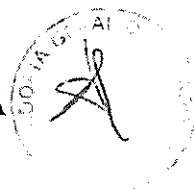
A proposta objetiva permitir, excepcionalmente no exercício de 2024, que os Poderes ou órgãos do Estado possam entre si promover, atendendo a demandas recíprocas, o remanejamento do saldo positivo do limite individualizado de despesas primárias correntes, sem aumentar o limite global aplicável a todos os Poderes e órgãos, ou seja, sem implicar aumento da despesa primária total disponível, como limite, para execução no orçamento.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

**ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do art. 50, conforme a seguinte redação:

“Art. 50. Excepcionalmente, no exercício de 2024, os Poderes ou os órgãos de que tratam o *caput* do art. 43, deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, poderão remanejar entre si parte do saldo positivo do limite individualizado de despesas primárias correntes aplicável no correspondente exercício.

§ 1º O remanejamento não poderá comprometer o atendimento integral dos limites estabelecidos para as despesas primárias correntes de cada Poder ou órgão.

§ 2º O valor remanejado, nos termos deste artigo, passa a integrar o limite do Poder ou órgão que o recebeu, ficando sujeito a correções conforme previsão do inciso II do § 1º do art. 43, deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O remanejamento dependerá da aquiescência formal dos Poderes ou órgãos envolvidos e será formalizado por meio de decreto do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

